



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

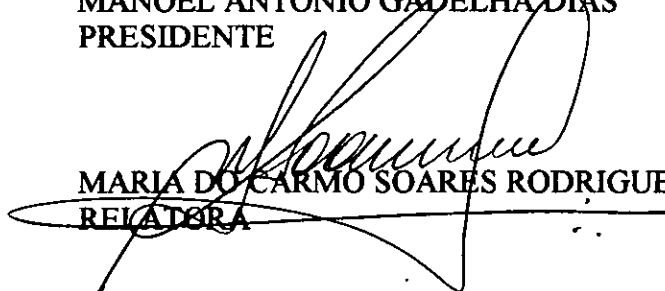
PROCESSO Nº. : 10920-002.218/93-25
RECURSO Nº. : 01.131
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - 1992
RECORRENTE : SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.293

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - FATURAMENTO -
Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5 estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº. 1.175/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.293
RECURSO Nº. : 01.131
RECORRENTE : SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Soft Hard Informática Ltda., com sede em Joinville - SC, à rua Dona Francisca 4215, recorre a este Colegiado contra a decisão da autoridade monocrática que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada na peça principal — documento de fls. 05.

Em ação fiscal levada a efeito na recorrente ficou identificada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o Faturamento, nos períodos de apuração 01/92, 02/92 e 03/92, conforme demonstrado no documento de fls. 06.

No demonstrativo de apuração do finsocial verifica-se que a alíquota aplicada para determinar a da contribuição devida é a de 2%, e o enquadramento legal está descrito às fls. 06.

A impugnação — documento de fls. 08/30 — colaciona vasta argumentação sobre a matéria em lide, mormente com referência à inconstitucionalidade das constantes alterações das alíquotas do Finsocial; transcreve na íntegra o RE Nº 150.764-1 - PE; argumenta sobre a data da publicação da Lei nº 8.383/91 com a finalidade de insurgir-se contra o lançamento em ufrir, alegando que referida lei instituiu ou majorou tributos e, ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A decisão “a quo” mantém a autuação cuja ementa transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.293

“ TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL.

Verificada a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis. Lançamento procedente.”

Inconformada, apresenta recurso tempestivo fundamentado em matéria de Direito Administrativo Tributário de Hely Lopes Meirelles que prelaciona:

“ A Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em Lei e as exigências do bem-comum. Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe à anulação pela própria administração ou pelo Judiciário em ação adequada”.

Assevera que não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma restrição para que o contencioso administrativo aprecie a constitucionalidade ou não de dispositivos constantes em Lei e, novamente, citando o renomado professor Hely Lopes Meirelles transcreve: “ em razão do poder de autotutela do Estado, que visa defender a instituição e legalidade de seus atos, a autoridade administrativa deve, por seus próprios meios, anular seus atos ilegais” (obviamente praticados sem respaldo em Lei ou com arrimo em Lei inconstitucional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.293

Com suporte nos ordenamentos jurídicos já aduzidos, persevera nas razões da impugnação e requer a reforma da decisão recorrida, julgando-a improcedente.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira é uma assinatura complexa e estilizada, e a segunda é uma assinatura mais simples e direta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.293

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No caso sob exame a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo (no caso a receita omitida), para a determinação do FINSOCIAL devido.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da administração pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “ erga omnes” , é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25

ACÓRDÃO Nº. : 10803.293

sentido, o entendimento do consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”.

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo ao editar a Medida Provisória nº 1.360, de 12/03/96 (reedição das Medidas Provisórias nºs. 1.110, de 30/08/95; 1142/95, de 29/09/95; 1.175, de 27/10/95; 1.209, de 28/11/95; 1.244 de 14/12/95; 1.281 de 12/01/96; 1.320, de 09/02/96) em seu art. 17 “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

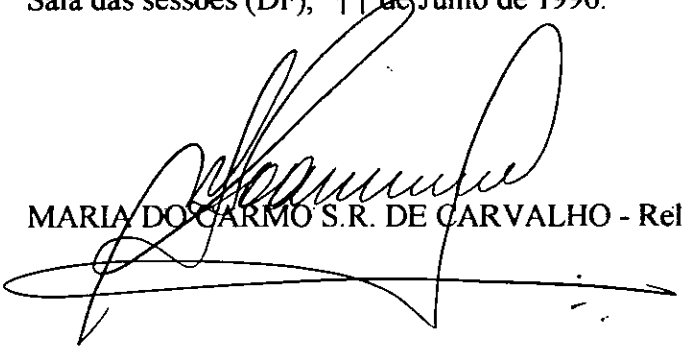


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002218/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.293

À vista das considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) .

Sala das sessões (DF), 11 de Julho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relato^{ra}

